



ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

DOS AGRAVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

TRABALHO APRESENTADO, DISCUTIDO
E APROVADO NO CURSO DE EXTENSÃO,
EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO, DE
DIREITO PROCESSUAL CIVIL, MINIS-
TRADO NA UNIVERSIDADE DE BRASÍ-
LIA PELO PROFESSOR MOACYR AMAI-
RAZ SANTOS.

Brasília, 1 969

75731

Í N D I C E



1.	<u>DOS AGRAVOS</u>	
1.1.	Origem e Fundamento dos Recursos.....	1
1.2.	Origem dos Agravos.....	2
1.3.	Dos Agravos no Direito Brasileiro.....	6
1.4.	Dos Agravos no Código de Processo Civil...	7
2.	<u>DO AGRAVO DE INSTRUMENTO</u>	
2.1.	Conceito.....	7
2.2.	Casos de Agravo de Instrumento.....	9
2.3.	Do Procedimento do Agravo de Instrumento..	10
2.4.	Dos Efeitos do Agravo de Instrumento.....	15
3.	<u>DO AGRAVO DE PETIÇÃO</u>	
3.1.	Conceito.....	16
3.2.	Dos Pressupostos do Agravo de Petição....	19
3.3.	Do Procedimento do Agravo de Petição.....	20
3.4.	Dos Efeitos do Agravo de Petição.....	21
4.	<u>DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO</u>	
4.1.	Noção.....	22
4.2.	Dos Casos em que Tem Cabimento e da sua In terposição.....	23
4.3.	Algumas Questões sobre o Agravo no Auto do Processo.....	24
5.	DOS AGRAVOS INOMINADOS	25
6.	DOS AGRAVOS NA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO S.T.F.	26

DOS AGRAVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. DOS AGRAVOS

1.1. Origem e Fundamento dos Recursos

O recurso nasceu com o próprio direito, embora nem sempre tenha sido admitido (1).

Dentre os povos antigos, os egípcios possuíam tribunais superiores, entre os quais a Corte Suprema, sendo de sua competência o julgamento dos recursos em geral.

Os judeus conheceram o Sanhedrin ou Conselho dos Setenta, com a finalidade de julgar os recursos propostos contra os juizes de inferior instância.

Os helenos dispunham em suas grandes cidades como Esparta e Atenas, da Assembléia do Povo, com a competência de decidir de forma definitiva sobre os recursos interpostos das decisões dos tribunais inferiores.

Em Roma, nos primórdios da Realeza, não existiam recursos. Havia apenas a provocatio, por meio da qual os condenados criminalmente podiam pedir clemência aos comícios populares.

No cível, porém, admitia-se que o réu sustentasse a nulidade da sentença. Nesse sentido, podia opor a judicatum non esse, cuja acolhida pelo magistrado implicava na negativa da actio judicati e resultava em que o caso deveria ser submetido a novo julgamento.

Durante a República e parte do Império, não ocorreu regularidade no tocante ao sistema recursal, em virtude da autonomia dos árbitros. Todavia, o vencido podia mover contra eles, no caso de sentença iníqua ou nula, a ação de indenização.

Três institutos merecem especial referência: intercessio, appellatio e supplicatio.

"A intercessio - afirma GABRIEL REZENDE - que alguns autores consideram um recurso judiciário,

não passava, todavia, segundo EDUARDO CUQ (Institutos Jurídicos dos Romanos, vol. 2º pag.764), de uma providência conferida ao magistrado para opor-se a que um ato praticado por outro magistrado, de igual ou inferior categoria, produzisse consequências legais, e, ainda ao tribuno para reclamar contra atos de qualquer magistrado". (2)

O recurso da appellatio cabia das decisões proferidas pelos juizes sujeitos a jurisdição do Império romano. Era interposto diretamente ao Imperador.

Finalmente, destinava-se a supplicatio a rever sentenças inapeláveis.

Povos, entretanto, houve que não admitiram recursos em seu sistema jurídico. Dentre outros, os germanos, movidos pela crença de origem religiosa da infalibilidade da sentença, desconheciam-nos.

Dois, em síntese, são os fundamentos dos recursos: o primeiro, de caráter psicológico, concerne a que o homem não se satisfaz com um único julgamento; o segundo relaciona-se à possibilidade de ocorrer erro na decisão judicial.

1.2. Origem dos Agravos

Os autores, de um modo geral, informam que os agravos têm a sua origem com a supplicatio romana. Dentre outros, endossam esse ponto de vista COSTA CARVALHO e JOÃO CLAUDINO (3).

Outros eminentes doutrinadores têm em conta que o recurso de agravo provém do direito português. Nesse sentido, FREDERICO MARQUES se situa (4).

Todos, porém, concordam na existência de certa similitude entre a supplicatio romana e o agravo ordinário do direito português.

Parece-nos que GABRIEL REZENDE, com muita felicidade, coloca a questão ao expressar-se:

"Embora o agravo constitua, tanto quanto os embargos, um recurso genuinamente português, a sua origem prende-se a supplicatio romana" (5).

No direito romano, havia decisões proferidas por certas autoridades que eram irrecorríveis. Assim, não era possível recorrer das decisões do Senado do Príncipe, do Delegado do Príncipe, do Prefeito do Pretório, do Procurador do Sacro Palácio, bem como de juizes de alta categoria, no meados pelo Imperador.

É o que se contém no Capítulo 12 da Novela 82, dirigida pelo Imperador JUSTINIANO a JOÃO, "glorioso Prefeito das pretorias do Ocidente, duas vezes Cônsul e Patrício".

"Mandamos a todos os juizes, que recebam quaisquer apelações. E lhes proibimos que rejeitem alguma, exceto das que forem interpostas das sentenças proferidas por Vossa Eminência, porque o Imperador vos outorgou o privilégio de julgar em última instância, introduzindo a seu respeito a retratação".

A retratação a que se refere o texto tem a seguinte definição, de acôrdo com o Capítulo 5 da Novela 119:

"A parte que se julgasse lesada apresentava ao mesmo prefeito dos pretores, ou aos seus conselheiros, ou referendários, uma petição para ser suspensa a execução da sentença até que a parte vencedora desse fiadores em valor correspondente ao objeto da condenação, a fim de, no caso de ser a sentença retratada, voltarem as cousas ao primitivo estado, restituindo-se tudo ao vencido, com os acréscimos que fôsem de lei" (6).

Isto pôsto, "reconhecendo o sentimento de justiça, de um lado, que às vezes as sentenças irrecorríveis produziam sensíveis prejuizos para as partes, e, de outro lado, não querendo ofender o princípio de alta hierarquia e de amplas prerrogativas concedidas às mencionadas autoridades, o direito romano, criou, então, a supplicatio, pela qual o litigante, admitindo que o julgado fizera justiça e confessando-se culpado, rogava, supplicava um nôvo julgamento para amenizar a severidade e o rigor do primeiro"(7).

O fundamento do agravo ordinário do direito

português é o mesmo da supplicatio romana. Com efeito, também em Portugal, havia autoridades cujas decisões eram irrecorríveis.

Todavia, "era costume dos Reis, nos primeiros séculos da Monarquia - ensina LOBÃO - visitar quase todos os anos o Reino a administrar justiça aos vassallos" (8). Em tais ocasiões, conheciam das querimônias, querimas ou rancuras dos seus súditos, como em segunda instância. Em seguida, mandavam sobrejuizes.

No reinado de D. João I, foi criada a Casa da Suplicação, a qual se compunha de Senadores. Dentre eles, uns tinham a função de, como sobrejuizes, conhecer em 2a. instância das apelações interpostas do distrito da Corte; aos outros, cabia a tarefa de conhecer dos agravos ordinários, (senadores agravistas).

Ressalte-se, porém, que o agravo ordinário, assemelhava-se ao recurso de apelação. Os antigos praxistas, dentre outros PEREIRA E SOUZA, apresentavam as seguintes diferenças entre eles:

I - o agravo era de direito estrito, o que não ocorria com a apelação;

II - a apelação devolvia ao juízo superior o conhecimento por inteiro da causa e beneficiava, mesmo à parte que não apelava; já quanto ao agravo ordinário, o juiz somente podia prover ao agravante e no objeto do agravo;

III - o apelante podia aproveitar do benefício da restituição, enquanto que esta dava no agravo ordinário só em favor dos menores (9).

Se é irretorquível que o agravo ordinário se confunde com a supplicatio romana, que informou a sua elaboração, também é indiscutível que todas as demais espécies de agravos constituem criação do direito português. Nesse sentido, ensina VAMPRE que "o agravo, no direito português, ganhou progressivamente feição característica e inconfundível, e por isso a sua doutrina se não pode reduzir, quer ao direito romano, quer ao direito canônico" (10).

Foram, entretanto, as cartas de justiça que deram origem às três espécies de agravos ainda

hoje existentes: agravo de petição, agravo de instrumento e agravo no auto do processo.

Com efeito, as Ordenações Manoelinas e Afonsinas limitaram as apelações a dois únicos casos dano irreparável e terminação do processo.

Em razão disso, as partes que não podiam apelar dirigiam as suas querimas, querimônias ou querelas ao rei, através das cartas de justiça.

Tais cartas de justiça, às vezes, eram acompanhadas de documentos e memoriais. Nesses casos intervinha o oficial público com o objetivo de coordenar as várias peças, para tanto numerando-as e autenticando-as. Outrossim, as decisões proferidas retornavam protegidas pelas mesmas cautelas. É aí que se situa a origem do agravo de instrumento.

No entanto, nem sempre as cartas de justiça eram acompanhadas de apensos. Nestas hipóteses, independiam da interferência do oficial. O seu desaparecimento não era prejudicial ao autor, o qual podia renovar a sua queixa. Daí o surgimento do agravo de petição.

A maioria dos praxistas, porém, explica o surgimento do agravo de petição, através de critério exclusivamente geográfico. Assim, interpunha-se o agravo de petição, quando o juiz a quem se distanciava do juiz ad quem a medida de cinco léguas. Neste caso, o recurso, interposto, mediante simples petição, se conhecido, fazia com que os autos subissem para julgamento.

Parece claro que tal procedimento foi informado pelo princípio de economia processual, através da dispensa de instrumento formalizado.

Ensina COSTA CARVALHO que "distinção capital entre as duas espécies estava em que no agravo de instrumento as peças respectivas subiam por traslado para que, atenta a distância entre um e outro juízo não se retardasse o feito, tendo, portanto, o recurso efeito devolutivo somente, ao passo que o agravo de petição tinha, além do devolutivo, efeito suspensivo subindo nos próprios autos" (11).

O agravo no auto do processo tem a sua ori

gem controvertida.

JOÃO CLAUDINO, após assinalar a divergência entre os mestres do antigo direito, concluiu que "se a substância de tal agravo estava nas Ordenações Manuelinas, não é menos verdade que foi pela referida lei (de 5 de julho de 1526) que o dito recurso foi expressamente admitido, com a denominação conhecida e para os casos previstos na mesma Ordenação" (12).

COSTA CARVALHO por sua vez assevera que foi "criado pela Carta Régia de 5 de julho de 1526 da qual foi compilado o L. 39, tit. 20, da Ordenação Philippina" (13).

Assim, podemos concluir: a essência do agravo no auto do processo está nas Ordenações Manuelinas; todavia, a sua efetiva criação deve-se à Carta Régia de 5 de julho de 1526, de D. João III a qual foi posteriormente incorporada às Ordenações Filipinas.

Havia ainda no direito português antigo o agravo de ordenação não guardada. Era interposto, dos despachos ou das sentenças definitivas dos juizes nos casos em que deixassem de guardar as Ordenações no tocante à ordem processual (14).

Corresponde ao que hoje se chama reclamação.

1.3.

Des Agravos no Direito Brasileiro

Proclamada a independência, a Lei de 20 de outubro de 1823 declarou em vigor a legislação anteriormente vigente no Brasil, bem como alguns decretos editados pelas cortes e leis promulgadas por D. Pedro. Assim, o nosso ordenamento jurídico incorporou os varios tipos de agravo existentes no direito português.

Em 1832, a Disposição Provisão Provisória de 29 de novembro, reduziu os agravos de instrumento e de petição a agravos no auto do processo, bem como aboliu o agravo ordinário.

Continuaram tão somente em vigor o agravo no auto do processo e o agravo de ordenação não guardada.

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, resta

beleceu os agravos de instrumento e de petição ,
sobre conservar o agravo no auto do processo.

Finalmente, o agravo de ordenação não guarda
da foi revogado pelo art. 17 do Decreto nº143, de
15 de março de 1842.

Assim, continuaram a existir os agravos de
instrumento, de petição e no auto do processo.

Todavia, o Regulamento nº 737, de 25 de no-
vembro de 1850, aboliu o agravo no auto do pro-
cesso no juízo comercial, providência essa que
foi estendida ao juízo cível por força do Decre-
to nº 763, de 19 de novembro de 1890.

1.4. Dos Agravos no Código de Proces- so Civil

Isto pôsto, o Código de Processo Civil, atual-
mente em vigor, Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de
setembro de 1939, admite em seu art. 841, três es-
pécies de agravos:

- a) agravo de instrumento
- b) agravo de petição
- c) agravo no auto do processo

2. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. Conceito

Já ficou dito que inúmeros prejuízos resulta-
ram para as partes, o fato de terem as Ordena-
ções Afonsina e Manuelina restringindo as apela-
ções a apenas dois casos (dano irreparável e
terminação do processo).

Começaram então as queixas que eram dirigi-
das ao rei, sob a forma de cartas de justiça.

Tais cartas passaram a ter o caráter ofí-
cial, eis que eram preparadas e rubricadas, com
cautela, por funcionário competente, vindo a cons-
tar, por conveniência prática, de instrumento.

Lembra com muita propriedade PEDRO BATISTA
MARTINS que " a instrumentalidade do agravo de
corria da vantagem de se lhe poder recusar efei-
to suspensivo, evitando a subida do processo, nu-
ma época em que os meios de comunicação eram di-

fíceis e precários e as distâncias tinham que ser transpostas em "lombo de burro" (15).

De qualquer forma, a distinção entre os agravos de petição e de instrumento era feita tendo em vista tão somente a critério de ordem geográfica. É o que deixa antever o art. 15 do Regulamento de 15 de março de 1842, in verbis:

"Os agravos de petição somente terao lugar, quando a Relação ou juiz de direito, a quem competir o seu conhecimento, se achar no termo ou dentro de cinco léguas do lugar onde se agrava".

E poder-se-ia acrescentar: além de cinco léguas, cabe o agravo de instrumento.

A denominação agravo de instrumento deve-se segundo ensina TRIGO DE LOUREIRO - a que as cartas de justiça "para melhor prova ou por brevidade, eram formalizadas em instrumento" (16).

Hoje, a distinção entre agravo de petição de instrumento é feita através de critério estritamente legal. somente tem cabimento o agravo de instrumento nos casos, taxativamente enumerados, pela lei.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 842 do Código de Processo Civil:

"Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões".

JOÃO CLAUDINO define o agravo de instrumento como sendo "o recurso cabível contra sentenças interlocutórias ou definitivas, nos casos expressamente determinados em lei" (17).

Portanto, somente cabe o agravo de instrumento nos casos expressos em lei.

Daí podermos adaptar a fórmula que o insigne JOÃO MONTEIRO adotou, para saber quando caberia o recurso de agravo em geral.

"Cabe ou não agravo?" - dizia.

E concluía:

"A lei expressamente responderá. Eis tudo."

Fórmula essa transformada para:

"Cabe ou não agravo de instrumento?"

A lei expressamente responderá.

Eis tudo" (18).

2.2.

Casos de Agravo de Instrumento

Dispõe o art. 842 do Código de Processo Civil que, além dos casos em que a lei expressamente o permite, cabe agravo de instrumento das de cisões:

- I- que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;
- II que julgarem a exceção de incompetência;
- III que denegarem ou concederem medi das requeridas como preparatrias da ação;
- IV que receberem ou rejeitarem in limine os embargos de terceiro;

NOTA:- a redação supratranscrita é a estabelecida pela lei nº4672 de 12 de junho de 1965, que modi ficou êsse dispositivo.

- V. que denegarem ou revogarem o be nefício da gratuidade;

NOTA: Ítem devogado pelo art.17 da Lei nº 1 060, de 05.02.1950 , que estabelece normas para a con cessão de assistência judiciária aos necessitados.

- VI que ordenarem prisão;
- VII que nomearem ou destituírem in ventariante, tutor, curador, tes tamenteiro ou liquidante;
- VIII que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liqui dantes ou a vintena dos testamen teiros;

- IX que denegarem a apelação, inclu sive a de terceiro prejudicado, a julgarem deserta ou a revelarem, da deserção;

- X- que decidirem a respeito de êrro de conta ou de cálculo;

NOTA: Redação dada pelo Dec. Lei nº 4 565, de 11.8.1942.

- XI que concederem, ou não, a adjudicação ou a remissão de bens;
- XII que anularem a arrematação, adjudicação ou remissão, cujos efeitos legais já se tenham produzido;
- XIII que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos
- XIV Suprimido pelo Decreto-lei nº 8 570, de 8.1.1946;
- XV que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV e XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvados as exceções expressas;
- XVI que negarem alimentos provisionais;
- NOTA: Dispõe o art. 14 da Lei nº 5 478, de 25.7.68, sobre a ação de alimentos, que "da decisão final do juiz, inclusive em autos em apartado, caberá agravo de petição".
- XVII que, sem caução, idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, sub-rogação ou arrendamento de bens.

2.3. Do Procedimento do Agravo de Instrumento

Ensina SEABRA FAGUNDES que o "agravo de instrumento se processa, como sua denominação indica, mediante autos especiais (instrumento)".

E continua:

"Forma um volume, que se destacando do processo principal, através do traslado de peças, leva ao juízo ad quem o conhecimento de determinado incidente da causa, ou, excepcionalmente, do

próprio ponto básico da relação processual"(19).

O agravo de instrumento é interposto, através de petição que há de conter os seguintes elementos:

- I A exposição do fato e do direito
- II As razões do pedido de reforma da decisão;
- III A indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

É indispensável que o instrumento contenha o traslado da decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação se houver.

Neste sentido, o acórdão proferido pela Segunda turma do Supremo Tribunal Federal, em 17 de novembro de 1942, Revista Forense, Volume 95, Pág. 332, assim se expressa:

"Na falta de tais elementos o instrumento inexistente, do ponto de vista legal, o que leva a não conhecer do recurso"(20).

Entende SEABRA FAGUNDES que "com tais elementos estará o recurso suficientemente instruído, do ponto de vista legal. Não se exige o traslado de quaisquer outras peças, que ficam na dependência do eventual interesse do recorrente e do recorrido" (21).

Cabe, porém, a seguinte interrogativa: se a lei declara de trasladação obrigatória apenas a decisão recorrida e a certidão de intimação, se houver, será, ainda assim necessário que o agravante as indique na petição?

SEABRA FAGUNDES cita acórdão em que o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela necessidade de provocação da parte, em caso no qual se deixaram de apensar ao instrumento os traslados, da decisão agravada e da certidão de quando fôra intimada. Nesse acórdão - segundo salienta - opõe-se-lhe o voto do Ministro OROZIMBO NONATO que entendeu ser dever do serventuário, independentemente do requerimento, juntar à petição o traslado das referidas peças essenciais.

O eminente autor - após várias considerações de ordem doutrinária - chega à conclusão de que "a iniciativa das partes na produção da prova é

indispensável, ainda hoje, para o desenvolvimento da relação processual; a atividade do juiz na esse respeito há de ser apenas complementar" (22):

O nosso ponto de vista é contrário a esse enfoque, sem dúvida alguma irretorquível sob o ponto de vista doutrinário. E o é porque segundo entendemos - a doutrina em hipótese alguma há de prevalecer sobre o texto legal expresso.

Com efeito, estabelece o art. 843 que a petição, através da qual se interpõe o agravo, deve conter "a indicação das peças que devam ser trasladadas", complementando o art. 845 que "serão trasladadas a decisão recorrida e a respectiva certidão de intimação, se houver".

No ítem III do art. 843 a lei faculta - devem ser; ao passo que no art. 845, a lei determina serão.

Assim sendo, há de entender-se que somente o traslado das peças facultativas precisa ser requerido; das essenciais cumpre efetuar-lo o oficial competente, sob a fiscalização do juiz.

Esse aliás é o entendimento do ilustre JOÃO CLAUDINO, que, ainda, acrescenta: "se tais peças são de extração obrigatória, como se reconhece, por que exigir-se que o agravante se refira a elas na interposição do agravo?"

Cita, porém, vários acórdãos do Supremo Tribunal Federal nos quais se patenteia que a Suprema Corte não toma conhecimento dos agravos que lhes são interpostos quando falta o traslado de peça essencial.

E conclui que em consequência da orientação da jurisprudência do alto pretório:

- a) o agravante pode deixar de indicar as peças não obrigatórias;
 - b) se não indicar, porém, as duas peças obrigatórias (art. 845) e estas não forem extraídas pelo serventuário, não se conhecerá do recurso.
- (23)

O eminente PEDRO BATISTA MARTINS também adota esse ponto de vista.

Nesse sentido, afirma:

"Desde que a lei as impõe como indispensá -

veis, cumpre ao escrivão trasladá-las, ainda que as não haja a parte indicado. A omissão não pode prejudicar o agravante, porque é imputável ao escrivão". (24).

Acrescente-se, porém, que em dois acórdãos posteriores, relatados pelo Ministro LAFAYETTE / DE ANDRADA, a mesma turma do Supremo Tribunal Federal decidiu converter o julgamento em diligência, ao invés de desconhecer o recurso (25).

Esse também é o pensamento do douto LUÍS MACHADO GUIMARÃES, citado pelos vários autores.

A controvérsia, porém, perdeu a sua razão de ser em face do que estabelece a Súmula nº 288 da Egrégia Corte, que assim dispõe:

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Entende JOÃO CLAUDINO que a ausência ou deficiência quanto à exposição do fato e do direito não impede o conhecimento do recurso, cujo indeferimento - acentua - é pena extrema, que se aplica somente em último caso, ou seja, quando o correr inépcia manifesta na respectiva petição.

O mesmo pensa quanto às razões do pedido de reforma da decisão (26).

Aliás, nesse sentido estatui a Súmula nº 287 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não é preciso referir-se na petição ao dispositivo legal em que se funda o recurso; todavia, a jurisprudência do regime anterior entendia o contrário, cominado, pelo procedimento adverso, pena de nulidade.

Hoje, porém, "o princípio iura novit curia er gue-se como um obstáculo à declaração da nulidade da interposição do recurso por tal motivo" (27).

O agravo de instrumento não comporta denega-

ção. É o que se deduz do art. 850 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Se o juiz indeferir o agravo de petição, ou lhe negar seguimento, o agravante poderá requerer ao escrivão, nas quarenta e oito horas seguintes, que promova a formação do instrumento, observado o disposto nos arts. 844 e 845 e seus parágrafos".

Entende, porém, JOÃO CLAUDINO que "o juiz, quando seja evidente o não cabimento do recurso, deve indeferir-lo, pois, fazendo-o, estará cumprindo a lei" (28).

O prazo para interposição do agravo de instrumento é de cinco dias, contados a partir da intimação. Corre dia a dia. A regra geral é a de que se exclui o dia do começo e se inclui o dia do vencimento. Todavia, há de ter-se em conta / que os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados serão prorrogados por um dia útil, segundo veio determinar a Lei nº 4 674, de 15 de junho de 1965.

Relativamente ao prêso e aos representantes/da Fazenda Pública, o prazo é contado em dôbro na forma dos arts. 29 e 32 do Código de Processo Civil.

Os §§ 1º, 3º, 5º e 6º do art. 845 estabelecem prazos para o juiz e para o escrivão, cujo não cumprimento implica nas sanções previstas nos arts. 23, § 2º, 24 e 25 do mesmo Código.

Formado o instrumento, dele se abre vista, por quarenta e oito horas, ao agravado para oferecimento da contraminuta.

Ensina, porém, PEDRO BATISTA MARTINS que "a falta de contraminuta não induz a nulidade do processo à vista dos arts. 273 a 275" (29).

Tanto o agravante como o agravado podem, com documentos novos instruir a petição e a contraminuta (art. 845, § 4º).

Preparados e conclusos os autos dentro em vinte e quatro horas, após extintos os prazos para a contraminuta ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o juiz, dentro em quarenta e oito horas, reformará ou manterá a deci-

são agravada (§5º do art. 845).

Se mantiver a decisão, o escrivão remeterá o recurso à superior instância, dentro em quarenta e oito horas ou, se fôr necessário tirar traslado, dentro em cinco dias (§6º do art. 845).

2.4. Dos Efeitos do Agravo de Instrumento.

A regra geral é a expressa no caput do art. 843, ou seja: o agravo de instrumento não suspende o curso da causa. Apresenta, portanto, efeito meramente devolutivo.

Há, porém, exceções a esse princípio geral, as quais estão expressas nos parágrafos do mesmo artigo e têm em vista a gravidade das medidas ordenadas.

Assim, de acôrdo com o preceituado no ítem V do art. 842, do Código de Processo Civil, hoje REVOGADO pelo art. 17 da Lei nº 1.060 de 1950. o agravo interposto a despachos que revogarem o benefício da gratuidade suspendia a obrigação do pagamento das custas. Todavia, não suspendia o andamento do processo.

Já no caso de decisões que ordenarem prisão, ou que concederem, ou não, a adjudicação ou remissão de bens, ou que sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, sub-rogação, ou arrendamento de bens, suspende-se a marcha da causa, desde que não seja possível suspender apenas a execução da ordem. Se isso fôr possível o efeito será parcialmente suspensivo (30).

Cumpra, todavia, salientar que "o excepcional efeito suspensivo do agravo de instrumento é parcial e não se confunde com o da apelação, porque nesta a suspensividade abrange todo o processo, inclusive a sentença, que perde a eficácia em virtude da interposição" (31).

Ou nas precisas palavras de SEABRA FAGUNDES:

"O efeito suspensivo, entretanto, não é pleno como na apelação; tem caráter restrito. Sus -

pende-se o julgado somente naquilo em que a execução imediata possa acarretar grave prejuízo (32).

Parece-nos, porém, importante observar que "a interposição do agravo de petição ou de instrumento não retira imediatamente, ao juiz de primeira instância, o conhecimento do ponto agravado. Permanece ele com plena jurisdição no feito, cabendo-lhe proferir novo julgamento (resposta), sobre a questão motivadora do recurso, após oferecidas a minuta e a contraminuta. Há nisso, em virtude de texto expresso, uma exceção ao princípio de que ao juiz não é dado manifestar-se novamente sobre questão já decidida (o grifo é nosso)" (33).

3. DO AGRAVO DE PETIÇÃO

3.1. Conceito

A origem do agravo de petição, segundo já dissemos, está nas petições ou queixas, quando desacompanhadas de apensos, dispensando assim a intervenção do oficial competente.

Na prática judiciária, porém, diferenciava-se do agravo de instrumento por razões de ordem puramente geográficas.

Daí a definição de OLIVEIRA MACHADO:

"O agravo de petição é o recurso interposto, das decisões, despachos interlocutórios simples e até de sentenças definitivas do juiz inferior para o superior, se residir dentro de cinco léguas, a fim de ser reparado o gravame" (34).

Tendo em vista a legislação vigente, porém, o conceito de agravo de petição há de ser extraído do art. 846 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito".

É fácil deduzir-se do preceito legal supra -

transcrito que o ponto nodal para definir o agravo de petição reduz-se ao conceito de mérito.

O que será mérito ?

O mérito, em termos bastante genéricos, consiste segundo CALAMANDREI na realidade social, que o autor submete, com a propositura da ação, ao conhecimento do juiz para que a decida.

Mas, tendo em vista a sistemática de nosso Código, em que consistirá essa realidade social?

Ensina ALFREDO BUZAID que se nos ativermos/ aos arts. 29, paragrafo unico, 90,93 e 153, §19, do Código de Processo Civil, chegaremos à conclusão de que tal realidade social reduz-se à relação jurídica litigiosa.

Todavia, se levarmos em conta os arts. 136, parágrafo único, 287, 684, nºs IV e 687, §29, do mesmo Código, seremos conduzidos a que tal realidade social é a própria lide (35).

Saliente-se, entretanto, que "lide e relação jurídica, na verdade não se identificam. Lide é o conflito de interesse, qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro. Relação jurídica é o vínculo entre várias pessoas, mediante o qual uma delas pretende algo a que a outra está obrigada" (36).

Entende ALFREDO BUSAID que o conceito de lide de presta de forma proveitosa para caracterizar o conceito de mérito da causa. Nesse sentido lembra, citando LIEBMAN, que o nosso Código de Processo, fundado no Projeto CARNELUTTI, expressa no seu art. 287 o conceito geral de mérito, ao dispor que " a sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas". E acrescenta: Lide é o fundo da questão, o que equivale a dizer: o mérito da causa" (37).

Cumpra, porém, frisar que o art. 287 do Código de Processo Civil é impreciso. Assevera que "a sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas".

Ensina ALFREDO BUZAID que "o primeiro texto (isto é o formulado por CARNELUTTI) é perfeita-

mente compreensível, porque a coisa julgada qualifica a lide nos limites em que foi proposta e se estendendo também à questão decidida. O segundo texto é obscuro, porque, excluindo a palavra lide, faz supor que a coisa julgada recaia unicamente sobre as questões decididas, o que na realidade não tem sentido" (38).

E acrescenta o eminente autor:

"Questão, no sistema de CARNELUTTI, é todo ponto duvidoso de fato, ou de direito, toda incerteza em torno da realidade de um fato, ou em torno de sua eficácia jurídica. Não é, portanto, um elemento, é, antes, uma causa, ou condição da lide. A lide existe, porque existe uma questão, em torno dos pressupostos de fato, ou de direito da tutela pretendida por cada um dos contendores uma vez que a decisão da lide, ou melhor a decisão sobre a pretensão, ou sobre a contestação se obtém resolvendo questões, - as questões resolvidas coltam a ser razões da decisão; portanto os conceitos de razão e de questão são estreitamente correlativos: as razões da pretensão, ou da contestação passam a ser questões (do processo) e estas se resolvem em razões (da decisão) (39)

Para concluir que a coisa julgada qualifica: a lide e também a questão decidida.

Daí podermos dizer, como LIEBMAN, que "a sentença de mérito é a que opera a coisa julgada, formal e material", o que corresponde na palavra de ALFREDO BUZAID a que "o mérito é a lide ou a res in judicium deducta" (40). Os seus limites são fixados pelo pedido.

Isto pôsto, para bem entender o preceituado no art. 846, cumpre conhecer quais as decisões - que implicam na terminação do processo principal sem lhe resolverem o mérito.

Para tanto, recorramos mais uma vez ao grande ALFREDO BUZAID que faz as seguintes distinções:

a) despachos de expediente, ou ordinatórios, são os que dispõem simplesmente sobre o andamento do processo;

b) despachos interlocutórios são os que de

cidem as questões controvertidas relativas a regularidade e à marcha do processo:

c) decisões terminativas do processo sem lhe resolverem o mérito são as que o juiz põe termo ao processo por um defeito de sua constituição, ou do procedimento, ou por qualquer outro motivo que torne impossível a decisão da lide;

d) decisões definitivas são as que decidem (no todo ou em parte) o mérito da causa, a lide, e recebem o nome de sentenças no sentido estrito (41).

Finalmente, é preciso determinar o alcance da expressão processo principal contida no art 846 no Código de Processo Civil.

Ensina LIEBMAN que " não há entender a referência do art. 846 do processo principal como contraposto ao processo acessório e sim tão-somente como destinado a excluir o agravo de petição das decisões que põe termo a eventuais incidentes do processo; demonstra-o a explicação da da acima da razão de ser do agravo de petição: o recurso de decisões incidentes não pode fazer subir os autos, pois que o processo continua na primeira instância " (42).

Estabelecidos os conceitos de mérito, decisões terminativas do processo e de processo principal, via de consequência teremos delimitado o conceito de agravo de petição.

3.2. Dos Pressupostos do Agravo de Petição

Alfredo Buzaid os subdivide em pressupostos gerais e pressupostos especiais.

Os pressupostos especiais, contidos no art. 846, são os seguintes:

- a) ocorrência de decisão terminativa;
- b) proferida em processo principal.

Os cometos de decisão terminativa e de processo principal foram referidas no tópico anterior.

Os pressupostos gerais, os quais o eminente autor fixou após detida análise aos vários dispositivos do Código que regulam o sistema geral de

recursos, são os seguintes:

a) que o processo não caiba na alçada do juiz;

b) que ocorra a existência do interesse de recorrer;

c) que se verifique a legitimidade do recorrente.

No tocante a que o processo não caiba na alçada do juiz, basta que se tenha em conta o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Das sentenças de primeira instância, proferidas em ações de valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros, só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração".

Portanto, em tais processos que nascem e terminam na primeira instância, não é admissível agravo de petição.

Quanto ao interesse de recorrer, trata-se de pressuposto comum a todos os recursos. Funda-se na possibilidade de que o autor, ou réu, sofre gravame ou prejuízo com a decisão terminativa.

Finalmente, concerne o último pressuposto a ocorrência de legitimidade do agravante. Como o anterior, constitui pressuposto comum a todos os recursos.

A regra geral é a de que somente podem recorrer as partes interessadas na decisão que põe termo ao processo, sem lhe resolver o mérito.

Dispõe, entretanto, o art. 815 que "o terceiro prejudicado poderá, todavia, recorrer da decisão".

A dificuldade está, segundo LIERMAN, em esta belecer qual seja o prejuízo que permite ao terceiro recorrer.

Após minuciosa análise, conclui ALFREDO BUZAID que "são legitimados para recorrer apenas os terceiros que teriam podido intervir como assistentes (43).

O agravo de petição é interposto, através de petição contendo os seguintes elementos:

- a) exposição do fato e do direito;
- b) a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas (art. 847 do CPC).

O prazo para a sua interposição é de cinco dias, contados da publicação da sentença ou da intimação.

Interposto o agravo, cumpre dar-se logo ciência ao agravado, para que, dentro em quarenta e oito horas, apresente em cartório a contraminuta.

Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que responderá dentro em quarenta e oito horas, mantendo ou reformando a decisão.

Se o juiz reformar a decisão, deve o agravante requerer a remessa dos autos à instância superior, dentro em quarenta e oito horas.

Se não a reformar, o escrivão remeterá os autos dentro de vinte e quatro horas, à superior instância.

A contraminuta pode ser instruída com documentos novos, cabendo aqui as observações que fizemos no tocante ao agravo de instrumento.

O agravo que, no juízo recorrido, não fôr preparado dentro das vinte e quatro horas seguintes à entrega da contraminuta do agravo (aqui entende a jurisprudência: após o decurso das vinte e quatro horas e não após a entrega da contraminuta) e, na superior instância dentro de cinco dias (art. 870), será havido como renunciado e deserto pelo só vencimento do prazo (art. 849).

A renúncia e a deserção independem de julgamento. Se o juiz indeferir o agravo de petição, ou lhe negar seguimento, o agravante poderá requerer ao escrivão, nas quarenta e oito horas seguintes, que promova a formação do instrumento. É o que determina o art. 850 do Código de Processo Civil.

3.4. Dos Efeitos do Agravo de Petição

O agravo de petição apresenta os efeitos sus

pensivo e devolutivo em razão de que o conhecimento da matéria é devolvido à instância ad quem

Dá-se o efeito suspensivo porque "o recurso é interposto contra decisões que põem fim ao processo, de modo que, subindo o recurso, como sobre nos próprios autos, e nada havendo a executar (a decisão não resolve o mérito), haverá, necessariamente, efeito suspensivo" (44).

Cabe, porém, a observação de LOPES DA COSTA: "o agravo não é suspensivo por ter que processar-se nos próprios autos, mas, ao inverso, processa-se ali por ser suspensivo" (45).

Relativamente ao efeito devolutivo, cumpre asseverar que "não advém como consequência imediata do recebimento do recurso. Só existe após a resposta do juiz a quo. Interposto o agravo, permanece o juiz de primeira instância no pleno conhecimento do feito, podendo ele inovar, pela reforma da decisão agravada, tirando assim ao recurso o objetivo, ou ratificar o que antes haja decidido. Lançada a resposta, com a sustentação da decisão agravada, perde o juiz, nesse momento a jurisdição, que se transfere integralmente (quanto ao ponto decidido) para o Juízo superior. Já não lhe é dado inovar o processo" (46).

4. DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

4.1. Noção

O agravo no auto do processo foi criado pela Carta Régia de 5 de julho de 1526. Posteriormente passou a integrar o Título 20 do Livro III da Ordenação Filipina.

Sobre a matéria lembra PONTES DE MIRANDA que o direito romano proibiu as apelações das interlocuções sem força de definitivas, que se multiplicavam-se, delongando-se as demandas, e esta beleceu a técnica processual da devolução da matéria das interlocuções ao juízo da apelação, quando essa tivesse de julgar (tese)".

E a seguir, acrescenta: "o direito canônico permitiu, a princípio, apelar-se de todas as re-

soluções judiciais (antítese)".

Para, finalmente, seguir a seguinte síntese: o agravo no auto do processo foi construído para se mostrar que não se aquiesceu no gravame, com o objetivo de não dar margem à aplicação do princípio "tacens in indicialibus consentire videtur" (47).

AFONSO FRAGA produziu violenta crítica contra essa espécie de agravo ao declarar que "vem representando na legislação pátria - em volteios funambulescos de dança macabra - a figura lúgubre de uma entidade jurídica dotada da propriedade de morrer e renascer de tempos em tempos da própria cinza..." (48).

Não procede, porém, a contundente crítica. Com efeito, o agravo no auto do processo constitui imposição do processo oral com o objetivo de evitar que a parte seja colhida pela preclusão.

4.2. Dos casos em que Tem Cabimento e da sua Interposição

O Código do Processo Civil os enumera taxativamente em seu art. 851. Cabe das seguintes decisões:

- I- Que julgarem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada;
- II- Que não admitirem a prova requerida ou cercearem de qualquer forma a defesa do interessado;
- III- Que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas;
- IV Que considerarem, ou não, saneando o processo ressaltando-se, quanto à última hipótese, as decisões terminativas do processo, sem lhes resolverem o mérito.

O agravo no auto do processo reduzido a termo, pode ser interpôsto verbalmente ou por petição em que se mencionem a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade, a fim de que dele coarheça, como preliminar, o Tribunal Superior, por

ocasião do julgamento da apelação (art. 852).

O prazo para sua interposição é de cinco dias.

4.3. Algumas Questões sobre o Agravo do Auto do Processo

1. Poderá ser indeferido ?

A regra é de que não pode ser indeferido. Todavia, poderá sê-lo no caso de decisões em que de forma manifesta fique evidenciado o seu descabimento.

De qualquer forma, se o indeferimento dôr manifestamente ilegal, cabe mandado de segurança. Em qualquer caso, porém, pode ser feita reclamação ao órgão competente. (49)

2. Para o conhecimento dêsse agravo é indispensável que haja apelação. Todavia, interroga GABRIEL REZENDE: apelação da parte que interpôs o agravo no auto do processo ? E se esta não apelou, havendo apelado o adversário, poderá o Tribunal conhecer e decidir o agravo no auto do processo?

O entendimento é disforme acêrca da questão. Uns entendem que a apelação é a do próprio agravante. Outros, entre êles, LIEBMAN, consideram, fundados no princípio do equilíbrio e da igualdade das partes em juízo, que basta que ocorra a apelação, terceiros adotam posição intermêdia, considerando que o Tribunal deva decidir tendo em vista os casos concretos (50).

A jurisprudência, porém, deu ganho de causa a LIEBMAN. Com efeito, assim dispõe a Súmula nº 242 da nossa mais alta Corte de Justiça.

"O agravo no auto do processo deve ser apreciado, no julgamento da apelação, ainda que o agravante não tenha apelado."

3. Pode o agravante apelar sô para

ver julgado o seu agravo?

JOÃO CLAUDINO após citar resposta afirmativa do Ministro OROZIMBO NONATO, em voto vencido proferido perante a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, conclui que não tem sentido tal procedimento. Com efeito, "equivalaria a admitir-se apelação do vencedor o que é repellido pela própria finalidade dos recursos que é o meio pelo qual o vencido, ou prejudicado pela decisão, provoca reexame da matéria. Se a decisão foi favorável, não há como apelar dela" (51).

4. Outra questão formulada por JOÃO CLAUDINO é a seguinte:
Pode o agravo no auto do processo ser conhecido no caso de haver agravo de petição ou agravo de instrumento da sentença definitiva ?

Pela sistemática do Código a resposta é negativa. Com efeito, estabelece o art. 852 que o Tribunal Superior somente dele conhece por ocasião do julgamento da apelação.

5.- DOS AGRAVOS INOMINADOS

A denominação é de FREDERICO MARQUES (52).
Correspondem aos "agravos nos tribunais" de que fala SEABRA FAGUNDES (53), bem como aos chamados na gíria forense de "agravinhos", como bem salienta PONTES DE MIRANDA (54).

Tais agravos são os previstos nos arts. 836 e 860 do Código de Processo Civil. "Tem lugar nos tribunais ou juízos colegiados, contra decisões monocráticas de algum de seus membros" (55)

Dispõe o art. 836 que "se não fôr caso de embargo, o relator decidirá de plano, cabendo desta decisão agravo para o Tribunal competente, para o julgamento dos embargos".

O prazo para sua interposição é de quarenta e oito horas, contadas da aplicação do despacho/

no órgão oficial.

O relator, na primeira sessão, relatará o feito sem tomar parte no julgamento que se seguir, lavrando afinal o acórdão.

Limita-se o Tribunal, por ocasião do julgamento ao exame da preliminar de cabimento dos embargos.

Uma vez provido o agravo, os embargos seguem o seu rito normal, após a lavratura do respectivo acórdão.

O outro agravo inominado é o previsto no Art. 860, o qual estabelece que "da decisão do Presidente que não admitir o recurso de revista, caberá agravo para as Câmaras reunidas".

O procedimento recursal desse agravo - ensina FREDERICO MARQUES - é idêntico ao prescrito no art. 836 do Código de Processo Civil, uma vez que o art. 860 a ele faz remissão expressa" (56).

6.

DOS AGRAVOS NA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO S.T.F.

Escolhemos como tópico final de nosso trabalho os agravos na "Sumula de Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal". Isto por que a repercussão dessa jurisprudência pacífica da Egrégia Corte tem sido tão grande que nenhuma obra de publicação recente que aborde temas contidos nesse ementário de decisões deixa de a elas fazer referência.

Explica a comissão de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que "a finalidade da Sumula não é somente proporcionar maior estabilidade à jurisprudência mas também facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, suplicando o julgamento das questões mais frequentes". E, na realidade, facilita sobremaneira. Aliás, diga-se de passagem, muitas questões não chegam mais à Egrégia Corte exclusivamente porque os juizes e Tribunais de inferior instância, bem como as partes nunca se insurgem contra essa jurisprudência cristalizada paulatinamente no longo curso dos anos.

Com efeito, embora as decisões contidas na Súmula não vinculem os Tribunais e juizes, nos termos da Constituição vigente, as quais, portanto, não encerram qualquer característica de obrigatoriedade, contudo, na prática, ninguém ousa desrespeitá-las.

Isto pôsto, passemos a referir às decisões / constantes da Súmula concernentes aos agravos.

SÚMULA 211

Contra decisão proferida sobre o agravo no auto do processo, por ocasião do julgamento da apelação, não se admitem embargos infringentes ou de nulidade.

Essa Súmula faz remissão aos arts. 833, 852 e 876 do Código de Processo Civil.

Para maior elucidação da matéria contida na Súmula supratranscrita, citamos abaixo a ementa do recurso extraordinário nº 53.059 - Paraná, que não foi conhecido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, contra o voto do relator Ministro Lafayette de Andrada :

"Requerida a assistência na segunda instância e repelida por maioria, como preliminar de julgamento unânime de apelação, não são cabíveis embargos infringentes (Código do Processo Civil art. 833), do mesmo modo que não são eles admissíveis contra o julgamento do agravo no auto do processo (Súmula 211). Em tal caso a decisão sobre a assistência não diz respeito à matéria da apelação".

SÚMULA 242

O agravo no auto do processo de ve ser apreciado, no julgamento da apelação, ainda que o agravante não tenha apelado.

Essa Súmula faz remissão ao art. 852 do Código de Processo Civil.

SÚMULA 287

Nega-se provimento ao agravo quando ha deficiencia na sua fundamentacao ou na do recurso extraordinario , nao permitir a exata compreensao da controversia

Essa Súmula faz remissão aos arts. 846 e 844 ítems I e II, ambos do Código de Processo Civil.

SÚMULA 288

Nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinario quando faltar no traslado o despacho agravado a decisao recorrida, a repeticao de recurso extraordinario ou qualquer peça essencial a compreensao da controversia.

Faz referência a presente Súmula ao art. 844 do Código de Processo Civil.

Para melhor esclarecimento do seu alcance, a baixo vamos transcrever a ementa de vários agravos de instrumento em que essa súmula foi aplicada.

Agravo de Instrumento nº 31.314 - Guanabara.

Ementa: Agravo mal instruído. Falta de Traslado do despacho agravado. Provimento denegado . Súmula 288.

Agravo de Instrumento nº 33.833 - Guanabara-

Ementa: nega-se provimento ao agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar, no traslado, o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou de qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Súmula 288).

Agravo de Instrumento nº 35.400 - São Paulo.

Ementa: Recurso denegado. Agravo não provido. Deficiência de instrução . Súmula 288.

Agravo de Instrumento nº 35.144 - Guanabara.

Ementa: Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar, no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou de qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. (Súmula 288).

SÚMULA 289

O provimento do agravo por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário.

SÚMULA 300

São incabíveis os embargos da Lei nº 623 de 19 de fevereiro de 1949, contra provimento de agravo para subida de recurso extraordinário.

SÚMULA 342

Cabe agravo no auto do processo e não agravo de petição, do despacho que não admite a reconvenção.

Essa Súmula faz referência aos arts. 846 e 851 do Código de Processo Civil.

SÚMULA 425

O agravo despachado no prazo legal não fica prejudicado pela demora da juntada, por culpa do cartório nem o agravo entregue em cartório no prazo legal, embora despachado tardiamente.

Essa Súmula faz referência aos arts. 844 e 847 do Código de Processo Civil.

SÚMULA 426

A falta de termo específico não prejudica o agravo no auto do processo quando oportuna a interposição por petição ou no termo da audiência.

Essa Súmula faz referência aos arts. 273, III; 277, 808, III; 841; e 852, todos do Código de Processo Civil.

Pare seu melhor esclarecimento, abaixo transcrevemos a ementa do seguinte agravo de instrumento, a que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos negou provimento.

Agravo de Instrumento nº 32.948 - Goiás

Ementa: A falta do termo específico não prejudica o agravo no auto do processo quando oportuna a interposição por petição ou no termo da audiência (Súmula 426). Se o Tribunal de Justiça, dizendo embora não conhecer do agravo nos autos, na verdade o julgou, apreciando a sua fundamentação, não se manda repetir o julgamento (CPC art. 278 §. 2º).

SÚMULA 427

A falta de petição de interposição não prejudica o agravo no auto do processo tomado por termo.

Essa Súmula faz referência aos seguintes artigos, todos do Código de Processo Civil: 273, III; 277; 808, III; 841; 851 e 852 (57).

NOTAS :

- (1) Vêde JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ DO RECURSO DE AGRAVO - Revista Forense S.A. - Rio de Janeiro - 1950 - Pág 27.
- (2) Vêde GABRIEL RODRIGUES DE REZENDE FILHO - in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Ed. Saraiva - São Paulo -1966 Vol. 39 - págs. 81/82.
- (3) Vêde , respectivamente, in DO AGRAVO DO PROCESSO BRASILEIRO - A. Coelho F. Filho (Editor) - 1963 - Pág. 32; e in opus cit., pág. 58.
- (4) Vêde INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Vol IV , Págs.189 -Editôra Forense - 1963.
- (5) Vêde opus cit., pág. 117.
- (6) Apud COSTA CARVALHO, opus cit., págs. 15 e 16 e JOÃO CLAUDINO, opus cit. , págs. 57 e 58.
- (7) Vêde JOÃO CLAUDINO, opus cit.;pág.58.
- (8) Vêde MANOEL ALMEIDA DE SOUSA DE LOBÃO in SEGUNDAS LINHAS SÔBRE O PROCESSO CIVIL, págs. 95,96,97, vol.II- Lisboa Imprensa Nacional - 1855- Nota: as citações entre aspas estão atualizadas, no tocante à ortografia.
- (9) Vêde JOÃO CLAUDINO, opus cit.,pág.59; e ainda , COSTA CARVALHO, opus cit. , pág. 17.
- (10) Apud COSTA CARVALHO, opus cit.; pág 17.
- (11) Vêde COSTA CARVALHO, opus cit., pág. 18.
- (12) Opus cit., pág. 61.
- (13) Vêde opus cit., pág. 18.
- (14) Sôbre sua interposição vêde LOBÃO, opus cit., págs. 207 e seguintes.
- (15) Vêde PEDRO BATISTA MARTINS in RECURSOS E PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS, atualizado pelo

PROF. ALFREDO BUZAID- Edição da Revista Forense - Rio - 1957, págs.265 e 266.

- (16) Apud JOÃO CLAUDINO, opus cit., pág.60.
- (17) Vêde opus, cit., pág. 71.
- (18) Vêde JOÃO CLAUDINO, opus cit., pág.72,
- (19) Vêde DOS RECURSOS ORDINÁRIOS EM MATÉRIA CIVIL - Revista Forense-Rio-1946 pág. 343.
- (20) Apud SEABRA FAGUNDES, opus cit., pág. 344.
- (21) Vêde opus cit., pág 344.
- (22) Vêde opus cit., págs. 345 e 346.
- (23) Vêde opus cit., págs. 89 e 90.
- (24) Vêde opus cit., pág. 292.
- (25) Vêde opus cit., pág. 293
- (26) Vêde opus cit., págs. 78 e 84.
- (27) Vêde PEDRO BATISTA MARTINS, opus cit. pág. 289.
- (28) Vêde JOÃO CLAUDINO, opus cit., pág . 116.
- (29) Vêde opus cit., pág. 294.
- (30) Vêde MOACYR AMARAL SANTOS in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. III, pág. 137 - Edição May Eimonad, 1967.
- (31) Vêde PEDRO BATISTA MARTINS, opus cit. pág. 285.
- (32) Vêde opus cit., pág 348.
- (33) Vêde SEABRA FAGUNDES, opus cit., pág. 354.
- (34) Apud JOÃO CLAUDINO, opus cit., pags. 167 e 168.
- (35) Vêde ALFREDO BUZAID in DO AGRAVO DE PETIÇÃO NO SISTEMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Edição Saraiva - São Paulo - 1956, págs. 101 e 102.
- (36) Vêde ALFREDO BUZAID, opus cit., pág. 102.
- (37) Vêde opus cit., pág. 103.
- (38) Vêde opus cit., pág.112.
- (39) Vêde opus cit., pág. 112.
- (40) Vêde PEDRO BATISTA MARTINS, opus cit.

- pág. 298.
- (41) Vêde opus cit., págs. 128 e 129.
- (42) Apud PEDRO MARTINS, opus cit., pág. 301.
- (43) Sobre o tópicu vêde ALFREDO BUZAID, opus cit., págs. 130 a 148.
- (44) Vêde JOÃO CLAUDINO, opus cit., pág. 204
- (45) Apud JOÃO CLAUDINO, opus cit., págs. 203/204.
- (46) É o que diz SEABRA FAGUNDES. Apud JO SÉ FREDERICO MARQUES in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Vol. 4, pág. 207, 2a. Edição - Forense.
- (47) Vêde PONTES DE MIRANDA in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, págs. 265 e 266.- vol V- Revista Forense- 1949.
- (48) Vêde GABRIEL REZENDE, opus cit., pág. 130.
- (49) Vêde JOÃO CLAUDINO, opus cit., págs. 252/253.
- (50) Vêde opus cit., págs. 131/132.
- (51) Vêde opus cit., pág. 223.
- (52) Vêde opus cit., pág. 237.
- (53) Vêde opus cit., pág. 371.
- (54) Vêde opus cit., pág. 191.
- (55) Vêde FREDERICO MARQUES, opus cit., pág. 237.
- (56) Vêde opus cit., pág. 239.
- (57) Na elaboração deste tópicu recorremos à "Súmula da Jurisprudência Predominante do S.T.F." - II Edição - 1964 - Departamento de Imprensa Nacional, bem como a obra "Acórdãos do S.T.F. Aplicados à Súmula" - de DIRCEU A. VICTOR RODRIGUES - I Edição - 1963 - Sugestões Literárias S.A. - São Paulo.

BIBLIOGRAFIA UTILIZADA:

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL-Giuseppe Chiovenda, especialmente notas de LIEBMAN.

INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL-José Frederico Marques.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Gabriel Rezende Filho.

RECURSOS E PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS - Pedro Batista Martins. (VA)

DO RECURSO DE AGRAVO - João Claudino de Oliveira e Cruz.

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS EM MATÉRIA CIVIL - M. Seabra Fagundes.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO NO SISTEMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Alfredo Buzaid.

COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Pontes de Miranda.

DO AGRAVO DO PROCESSO BRASILEIRO- Luiz Antonio da Costa Carvalho.

DOS RECURSOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- João Claudino de Oliveira e Cruz.

PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL- Moacyr Amaral dos Santos.

PRIMEIRAS LINHAS SOBRE O PROCESSO CIVIL- Joaquim José Caetano Pereira e Souza.

SEGUNDAS LINHAS SOBRE O PROCESSO CIVIL-Manoel de Almeida e Souza e Lobão.

ACÓRDÃOS DO S.T.F. APLICADOS À SÚMULA- Dirceu A. Victor Rodrigues.

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO S.T.F.
LEGISLAÇÃO SOBRE A MATÉRIA.

=0=